

Acórdão: 15.294/03/2^a
Impugnação: 40.010108445-97
Impugnante: Rodoviário Schio Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Valério Silveira Lessa /Outro(s)
PTA/AI: 02.000203763-63
CNPJ: 98522246/0002-09
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO E DE DESTINATÁRIO. Constatada a destinação de mercadoria a estabelecimento de contribuinte diverso daquele consignado nas notas fiscais objeto da autuação, bem como o seu trânsito por trajeto incompatível com o das respectivas operações, ensejando a desclassificação de tais documentos e o conseqüente desacobertamento fiscal, com a cobrança do ICMS, acrescido da MR e MI prevista no art. 55, Inciso II da Lei n.º 6.763/75. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No ato da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais de nº173280 e 174838, ambas com data de saída de 31/07/02, emitidas por Unilever Bestfoods Brasil Ltda., destinadas à empresa Asa Distr. Repres. Com. Ltda., estrada do Carmo/Além Paraíba, transportada pelo sujeito passivo qualificado. O fisco desconsiderou os documentos apresentados por ficar patente o objetivo de entregar as mercadorias na matriz da empresa localizada em Minas Gerais (Asa Dist. e Repres. Comerciais Ltda.). Para esta operação não houve documento fiscal hábil.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/49.

O Fisco se manifesta às fls. 92/98, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Na ação fiscal em apreço, o Fisco, com correção, elegeu para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de Autuada, a empresa responsável

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo transporte das mercadorias sem cobertura fiscal, com base na determinação contida no art. 21, Inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, em que pese as adequadas citações de seus dados cadastrais, tais como a identificação do CNPJ e o endereço completo, houve, no Auto de Infração, uma incorreção na menção da razão social do aludido contribuinte, ao citá-la como “Schio Transporte Armazenagem e Distribuição” (fls. 02), quando a correta é “Rodoviário Schio Ltda.” (Contrato Social - fls. 26).

Percebe-se claramente tratar de um mero erro formal, cometido quando da emissão da peça de lançamento propriamente dita, pois a autoridade fiscal, tanto na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, quanto no Termo de Apreensão anexo ao AI (fls. 05) e na Nota Fiscal Avulsa nº 510.466 (fls. 67), refere-se adequadamente à firma autuada pela sua correta denominação social. É provável que tal engano tenha sido ocasionado pela existência de notificações anteriores envolvendo o mesmo contribuinte e vinculadas à referida identificação (Consulta/SICAF anexa).

Ademais, o ensejo da errônea citação em nada prejudicou o contraditório e a ampla defesa concedidos à Autuada, vez que esta, tempestivamente, apresentou sua peça impugnatória e, nela, sequer fez referência a tal circunstância.

Assim, por não ter havido qualquer prejuízo ao sujeito passivo e nenhuma interferência no prosseguimento normal deste contencioso, tem-se que tal equívoco não acarreta a nulidade do AI já que constam dos autos elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração argüida, nos termos do art. 60, *Caput*, da CLTA/MG. Aliás, situação idêntica ocorreu em outro julgado deste Conselho (Acórdão nº 14.611/01/2ª), envolvendo a matriz da empresa ora litigante, onde o aludido lapso foi superado.

A acusação de *transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal* se deve à desclassificação das Notas Fiscais nºs. 173280, 174838, que tratam da remessa de mercadorias da firma “Unilever Bestfoods Brasil Ltda.”, de São Paulo/SP, para a “Asa Distribuidora Ltda.”, de Carmo/RJ.

Em sua tese, entende o Fisco que tais documentos não correspondem às operações efetivamente realizadas, que destinaram os produtos para a “Zamboni Atacadista Ltda.”, localizada em Além Paraíba/MG, o que foi flagrado diante do trajeto utilizado pelo transportador.

Já a Impugnante alega que, além do imposto ter sido recolhido ao Estado de origem (São Paulo) e de ter havido “confisco” na aplicação das penalidades, não houve prejuízo para Minas Gerais, pois as mercadorias transportadas tinham realmente como destino final o aludido contribuinte mineiro, mas que, por descuido do motorista do veículo transportador, suprimiu-se uma das etapas da operação, qual seja, aquela intermediária relativa à “transferência” entre a “Zamboni”, de Sapucaia/RJ, para a “Zamboni”, de Além Paraíba/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por se tratar de matéria de fato, cabe analisar se os elementos tomados pelo Fisco são suficientemente robustos para a desconsideração dos documentos fiscais que acompanhavam a carga transportada.

Dada a posição geográfica dos municípios envolvidos (conforme mapa rodoviário em anexo) e o trajeto utilizado pelo transportador, mostra-se correto o procedimento fiscal, pois é realmente inadmissível o acobertamento de mercadorias que se destinavam a Além Paraíba/MG, com notas fiscais endereçadas ao município de Sapucaia/RJ. A própria Autuada admite tal situação, justificando que, por equívoco, o transporte foi dirigido diretamente para Minas Gerais, sem a obtenção das “notas fiscais de transferência” dos produtos de Sapucaia/RJ para Além Paraíba/MG.

Não se discute aqui o direito do condutor do veículo transportador à livre escolha do melhor itinerário para chegar ao seu destino, mas sim o fato de que a incompatibilidade entre o percurso descrito nos documentos desclassificados e o empreendido pela transportadora autuada leva à conclusão de se tratarem de operações distintas.

Razão também não assiste à Contestante quanto à alegada “bitributação”, vez que, consoante o disposto no art. 11, Inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96, editada sob comando constitucional (art. 155, § 2º, XII, Alínea “d”, CF/88), o “local da operação”, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é aquele onde a mercadoria se encontre, quando em situação irregular pela ausência de documentação fiscal.

Do mesmo modo, não se considera “confisco” a imposição das penas pecuniárias previstas neste lançamento, pois, ainda que não seja da seara deste Conselho apreciar tal assunto (art. 88, Inciso I, da CLTA/MG), a aplicação das penalidades em pauta se deu em estrita conformidade com a legislação pertinente - a MR de 50% sobre o imposto exigido e a MI de 40% sobre o valor da operação desacobertada, previstas nos arts. 56, Inciso II, e 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Portanto, corretas as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/mc